



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0020/2023-GPETV

PROCESSO N° : 2750/2022 
INTERESSADO(S) : JOVELINA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO (CÔNJUGE) E JUCELINO NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO (FILHO)
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
UNIDADES : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade para fins de registro do **ato de pensão n. 194 de 20.09.2021 (pág. 1 - ID1305405)** retroagindo a data do requerimento (27.07.2021), **fundamentado** nos artigos 10, I; 28, I; 30 II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **publicado** no DOE nº 190, de 22.09.2021 (pág. 3 - ID1305405).

O referido benefício previdenciário foi concedido pela presidente do IPERON, a dependentes do ex-segurado **Maurício Andretta Vigiato**, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ-RO, o qual **faleceu em 15.05.2021** (pág. 2 - ID1305406), cujas informações e documentação foi enviada a Corte de Contas pelo Sistema de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Na Corte de Contas, recebidas as informações e documentos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-4) elaborou **relatório técnico** (Id 1318947), no qual **concluiu** que a **senhora Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato**, na qualidade de **cônjuge** do instituidor (pág. 1 - ID 1305405), bem como o senhor **Jucelino Noé dos Santos Andretta Vigiato**, na condição de **filho** do instituidor (pág. 1 - ID 1305405), fazem jus à concessão da pensão por morte, sendo aquela de caráter vitalício e este, de caráter temporário, com efeitos a contar da data do requerimento, qual seja, 27.07.2021, por serem seus beneficiários legais, na forma prevista na legislação, **sugerindo** que o **ato seja considerado legal e deferido** o seu **registro** pela Corte de Contas.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

De saída, necessário anotar que o direito à pensão por morte dos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando já aposentados, na data do óbito do instituidor, encontrava-se fundamentado na Constituição Federal (Art. 40, §7º, I), bem como na legislação interna do regime próprio de previdência social dos servidores do ente federativo (RPPS), a qual definia quem eram os beneficiários e os requisitos para habilitação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

à pensão, temporária ou vitalícia, o que **no âmbito do Estado de Rondônia**, encontrava-se assentado na **Lei Complementar n° 432/2008** até sua revogação pela Lei Complementar n° 1.100, de 18.10.2021.

Neste sentido, observa-se que a **fundamentação legal** utilizada para concessão do benefício, englobou os dispositivos da **Lei Complementar estadual n° 432/08**, vigente à época do falecimento do **instituidor, ocorrido em 15.05.2021**, a qual regulamentava para os dependentes de segurados do RPPS/RO o direito à pensão (art. 28), o montante a ser pago a título de pensão (art. 30), quem pode ser considerado pensionista e a natureza da pensão (art. 32), isto é, até quando eles podem permanecer nesta condição (vitalícia ou temporária), entre outros.

Ademais, assevera-se que os proventos iniciais devem ser fixados com aplicação do redutor, previsto no inciso I, do art. 30, da LC n. 432/08 e deverão ser reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, consoante parágrafo único do art. 62, da referida LC, vigente na data do óbito do instituidor, em obediência ao disposto no §8º, do artigo 23, da EC 103/19¹, o qual assegurou que na concessão de pensões por morte aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal

¹ EC n. 103/19

Art. 23. [...]

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

e dos Municípios devem ser aplicadas as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS, o que no caso de Rondônia, ocorreu apenas no ano de 2021 com a Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021, portanto, posterior ao fato gerador da pensão.

Por fim, em relação à composição dos proventos, a Unidade Técnica consignou que sua análise foi postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, **mas que estão sendo calculados de acordo com a fundamentação a qual se baseou a concessão do benefício.**

Isso posto, **convergindo** com a proposta da CECEX-4 (Id 1319318), o Ministério Público de Contas **opina** seja **considerado legal o ato de pensão**, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Fevereiro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR